



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/058/35/2017  
Data: 12/06/2017 – Fls.: 35

**ASSUNTO:** : **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - “RODA DE AÇO”, CLASSIFICADO NA NCM/SH 8716.90.90. PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**CONSULTA Nº 001 /2018**

### **I – RELATÓRIO**

A empresa consultante vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da sujeição ao regime de substituição tributária do produto “roda de aço”, classificado na NCM/SH 8716.90.90.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 8/17), com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 18) e cópia de solução de consulta da Receita Federal do Brasil (fls. 20/27).

A AFE 12 se manifestou que o pedido “*se encontra em conformidade com a Resolução nº 109/76, que disciplina o instituto da Consulta Tributária*” (fl. 32).

#### **ISTO POSTO, CONSULTA:**

- 1) Qual a interpretação e aplicação a ser dada aos subitens 7.77 e 7.127, do Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ/00, ou seja, se as operações de venda de rodas de aço para reboques e semirreboques com adquirentes do Estado do Rio de Janeiro e que possuem classificação fiscal 8716.90.90 (nos termos exigidos pela Receita Federal do Brasil) estão ou não enquadradas no regime de substituição tributária do ICMS?

### **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consultentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consultentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Ressalte-se que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consultente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Serviço Público Estadual

Proc. E-04/058/35/2017

Data: 12/06/2017 – Fls.: 36

**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

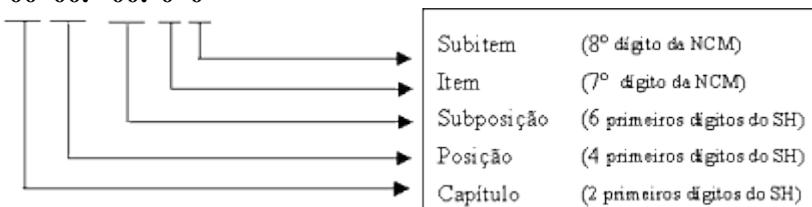
Esclareço que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária é necessário que sejam atendidas duas condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH e na descrição a ele correspondente, na legislação pertinente.

Ainda como uma análise preliminar, entendo importante esclarecer que a NCM/SH possui 8 dígitos e está dividida em 21 Seções, 96 Capítulos, Posições e Subposições, Itens e Subitens, obedecendo aos seguintes critérios:

- As Seções agrupam as mercadorias em função da sua natureza, mas não integram o código da nomenclatura.
- Os Capítulos (correspondem aos dois primeiros dígitos da nomenclatura) são numerados de forma sequencial crescente e identificam as características de cada produto dentro das Seções.
- As Posições (correspondem aos quatro primeiros dígitos) e Subposições (correspondem aos seis primeiros dígitos) indicam o desdobramento da característica de uma mercadoria identificada no Capítulo.
- Os Subitens correspondem à classificação integral, em oito dígitos, e apresentam a descrição mais completa de uma mercadoria.

A sistemática de classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) obedece à seguinte estrutura:

**00 00. 00. 0 0**



Adentrando-se no questionamento apresentado, constata-se que a seguinte redação vigente do subitem 7.127 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00:

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição
7.127	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00

Já a redação da NCM/SH, pode ser visualizada a seguir:

87.16	<b>Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.</b>
8716.90	- Partes



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/058/35/2017  
Data: 12/06/2017 – Fls.: 37

8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques
8716.90.90	Outras

A partir da redação da NCM/SH acima exposta, percebe-se que a subposição 8716.90, com a descrição “*Partes de reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; partes de outros veículos não autopropulsados*”, abrange todos os produtos classificados nos códigos NCM/SH 8716.90.10 e 8716.90.90, os quais são subitens daquela subposição.

Neste sentido, o subitem 7.127 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 abrange todos os produtos que sejam classificados nos códigos NCM/SH 8716.90.10 e 8716.90.90 (subitens da subposição 8716.90) que sejam: “*Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00*”.

**Logo, o produto “roda de aço”, classificado na NCM/SH 8716.90.90 enquadra-se no subitem 7.127 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, sujeitando-se ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.**

Ademais, mesmo que prosperasse a argumentação apresentada pela consulente de que o produto não se enquadraria no referido subitem 7.127, a mercadoria se enquadraria no subitem 7.131 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, que possui a seguinte redação:

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição
7.131	01.999.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

Portanto, caso prosperasse a tese apresentada pela consulente, ainda assim o produto estaria sujeito ao regime de substituição tributária neste Estado, por força do disposto no subitem 7.131 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.

Por fim, informamos que o produto em epígrafe se enquadra no item 125 (*Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores*) do Anexo Único do Protocolo ICMS 97/10, que atribui ao remetente paranaense, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes e ao diferencial de alíquotas.

**III – RESPOSTA**



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/058/35/2017  
Data: 12/06/2017 – Fls.: 38

Considerando o exposto, **o produto “roda de aço”, classificado na NCM/SH 8716.90.90 enquadra-se no subitem 7.127 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, sujeitando-se ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 19 de dezembro de 2017.